Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 038.00022/2022-66
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 038.00022/2022-66

Inclui o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Mônica Leal, que busca incluir disciplina transversal no currículo das escolas municipais. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e foi designado o Ver. Felipe Camozzato, que emitiu parecer pela existência de óbice. O parecer foi aprovado, por maioria. Irresignada, a nobre Vereadora Mônica Leal encaminhou contestação. Fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de incluir disciplina transversal no currículo das escolas municipais, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. Quanto aos projetos de lei que versem sobre educação, a Constituição Federal estabelece que compete à União, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, IX, da CF). Isso significa que as normas gerais de educação devem ser aprovadas no âmbito desses entes federados para, somente após, serem regulamentadas no âmbito municipal.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) é a norma geral que versa sobre a educação brasileira, e a partir da qual os municípios suplementam localmente. Nos termos do art. 30, VI, da CF, os municípios legislam sobre programas de educação infantil e de ensino fundamental. Isso ocorre porque os municípios atuam prioritariamente nessas áreas educativas, em decorrência do que dispõe o art. 211, §2º da Constituição Federal.

5. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

6. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa **competência privativa do Executivo para proposições que visem** "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública**".

7. A divergência em relação ao presente projeto, no nosso entender, é se a regulamentação de disciplinas escolares, sejam transversais ou autônomas, recaem sobre a competência privativa do executivo em estruturar a secretaria de educação do município.

8. A Procuradoria desta Casa assim se manifestou sobre a competência:

> [...] Ainda, pela matéria tratada na presente proposição, não vislumbro que se encontre dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. [...]

9. O parecer do nobre Ver. Felipe Camozzato discordou dessa interpretação e assim concluiu:

> É sabido que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR/88) não extinguiu, por completo, a competência legislativa dos municípios para dispor sobre aspectos específicos que guardem relação com a educação. **Contudo, tais projetos, que por sua natureza demandem contratação de pessoal e readequações substanciais na estrutura administrativa, são de competência privativa do Prefeito**, nos termos do art. 94, IV, VII, "c", e XII da Lei Orgânica do Município, bem como art. 60, II, "d", e art. 82, II, III, VII da Constituição Estadual, os quais se aplicam aos Municípios em virtude do princípio da simetria – art. 29, *caput,* da CR.
>
> [...]
>
> Por fim, salienta-se que **a proposição tratar sobre "temática transversal" não é suficiente para sanar a inconstitucionalidade apontada**. Inclusive, o TJRS, ao julgar procedente a ADI 70082010059, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.716/17, de Santa Cruz do Sul, abordou a temática no âmbito do voto do Relator, Desembargador Eduardo Uhlein.

10. A nobre Verª Mônica Leal, em sua contestação, assim contra argumentou:

> Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.
>
> **Importante destacar que, segundo o MEC, os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes. Eles fazem parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), criados a partir do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em 1999, os quais não constituem uma imposição de conteúdos a serem ministrados nas escolas. São apenas propostas nas quais as secretarias e as unidades escolares poderão se basear para elaborar seus próprios planos de ensino.**
>
> Assim, segundo orientação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), não se trata que os professores das diferentes áreas devam parar a sua programação para trabalhar os temas, mas que explicitem as relações entre ambos e as incluam como conteúdos de sua área, articulando a finalidade do estudo escolar com as questões sociais, possibilitando aos alunos o uso dos conhecimentos escolares em sua vida extraescolar. **Não se trata, portanto, de trabalhá-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas.**
>
> Segundo o MEC, caberá aos professores mobilizar tais conteúdos em torno de temáticas escolhidas, de forma que as diversas áreas não representem pontos isolados, mas digam respeito aos diversos

aspectos que compõem o exercício da cidadania.

Ainda, resta comprovada a legalidade do respectivo Projeto, uma vez que não interfere nas competências exclusivas do Poder Executivo, pois, não dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; não administra os bens e as rendas municipais, não promove lançamento, tampouco requer fiscalização e a arrecadação de tributos.

Sendo assim, a iniciativa de inclusão da disciplina transversal "Cultura Gaúcha" nas escolas públicas municipais, como tema que deve ser preservado e garantido, não enseja vício de origem como definido no Parecer da CCJ razão pela qual se pede:

11. A controvérsia, portanto, resta na possibilidade de o município regulamentar, via projeto de lei de origem do legislativo, a inclusão de disciplinas, sejam elas transversais ou não, e se isso tem impacto na organização e funcionamento da Secretaria da Educação.

12. O TJRS, em controle de constitucionalidade, decidiu que não é possível ao legislativo municipal regulamentar disciplinas no currículo escolar, se dessa regulamentação sobrevier impacto na organização e funcionamento da Secretaria da Educação. Neste caso, seria inconstitucional por vício de iniciativa. O TJRS, ainda, concluiu, no voto do relator, que **toda e qualquer disciplina, ainda que transversal**, impacta na organização e funcionamento da Secretaria da Educação:

> Haveria necessidade de a Secretaria Municipal de Educação adaptar a carga horário de alunos e professores para encaixar o tema na grade curricular, o que poderia ser feito em prejuízo de outras matérias. Há também, a possibilidade do ensino transversal, através de projetos, o que, ainda assim, demandaria redirecionamento de mão-de-obra do corpo docente, além de contratação de profissional para promover sua capacitação.
>
> [...]
>
> o município não peca ao incrementar o currículo do sistema de ensino, de acordo com as particularidades locais - desde que respeitando as diretivas da União e do Estado -, mas erra por tê-lo feito através de lei de iniciativa parlamentar.

13. Portanto, segundo jurisprudência do TJRS, **é inconstitucional toda e qualquer proposta de acréscimo ou supressão de disciplinas escolares**, **sejam elas autônomas ou transversais, de origem do Legislativo municipal**, pois elas têm impacto na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que ela terá que ajustar carga horária disponível para os alunos, bem como oferecer treinamento específico para os professores. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.
>
> 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
>
> **2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal.**
>
> **3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo.**
>
> 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.
>
> 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70082010059, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/09/2019)

III. CONCLUSÃO

14. Diante o exposto, somos pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 10/04/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0534523** e o código CRC **030D505D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 118/23 – CCJ** contido no doc 0534523 (SEI nº 038.00022/2022-66 – Proc. nº 0261/2022 - PLL 135), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0538876** e o código CRC **BED3D315**.